



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO III - Nº 696 - segunda-feira, 04 de maio de 2020

9 Páginas

MESA DIRETORA

ATO

ATO N. 141/2020 – MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, "b", do Regimento Interno, R E S O L V E:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção facial em todos os ambientes e dependências da Câmara Municipal de Campo Grande.

§ 1º A obrigatoriedade referida no caput aplica-se aos Senhores Vereadores, servidores, estagiários, terceirizados e público em geral.

§ 2º Aos servidores e estagiários serão fornecidas máscaras de proteção facial, que serão entregues pela Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 2º A obrigatoriedade do uso de máscara perdurará por tempo indeterminado.

Art. 3º Este Ato entra em vigor a partir de 07 de maio de 2020.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CARLÃO
1º Secretário

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PAUTA

PAUTA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 10ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 05/05/2020 - TERÇA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS

ORDEM DO DIA

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.565/19 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI AÇÕES QUE PROMOVAM A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS. AUTORIA: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA.
PROJETO DE LEI Nº 9.440/19 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O PROGRAMA "BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR DR. CURY.

Campo Grande-MS, 30 de abril de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.9.759/2020

TORNA OBRIGATÓRIA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE PREVENÇÃO E ACOLHIMENTO AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES E CRIANÇAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art.1º - Fica implementado no município de Campo Grande, medidas eficazes de prevenção e de acolhimento às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, durante o período de estado de calamidade, decretado em razão da pandemia de COVID-19.

Art. 2º - O Município de Campo Grande institui programa de atenção às sobreviventes de violência doméstica em isolamento social ou quarentena, com o objetivo de contatar por ligação telefônica e por *whatsapp* todas as mulheres que informaram, por qualquer meio à administração pública, terem sofrido violência doméstica, bem como entrar em contato com todas as pessoas denunciando maus tratos contra menores e idosos.

§ 1º - Os contatos mencionados no caput devem ser direcionados a todas as vítimas de denúncias realizadas nos últimos 6 (seis) meses, com o objetivo de oferecer e realizar acompanhamento psicossocial, zelando pela manutenção da integridade física e psicológica das vítimas.

§ 2º - No contato a que se refere o caput, as vítimas de violência doméstica devem ser informadas sobre:

I - Todas as iniciativas de higiene, prevenção e combate à propagação do COVID-19;

II - Todas as medidas de distanciamento e isolamento incentivadas pelo Poder Público;

III - O atendimento telefônico das Delegacias de Defesa da Mulher;

IV - A existência do canal de denúncia de violência contra a mulher (180); e

VI - Todas demais medidas instituídas pela presente lei.

§ 3º - O município disponibilizará canal telefônico próprio, para contato institucional de vítimas com profissionais de psicologia, para que realizem atendimento e acompanhamento psicológico remoto, com o intuito de incentivar o isolamento social voluntário, zelando pela qualidade de

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

saúde mental dessas vítimas.

Art. 3º - Caso as vítimas mencionadas no art. 1º relatem estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o município disponibilizará insumos tais quais, mas não limitados a cestas básicas, produtos de higiene pessoal (sabonetes, xampu e condicionador), álcool gel e gás de cozinha.

Parágrafo Único - o rol de insumos elencados no caput estabelece os insumos mínimos, podendo ser ampliado, mas não reduzido.

Art. 4º - O Município disponibilizará, com urgência, residências em centros de acolhida públicos ou sigilosos para as vítimas de violência doméstica e seus dependentes, durante o período de estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, em razão da inexigibilidade de que as vítimas convivam com seus agressores em momento de isolamento social.

§ 1º - As vítimas descritas no caput serão encaminhadas a centros de acolhida público quando entenderem que nem elas nem seus dependentes correm risco de nova violência por seus agressores.

§ 2º - As vítimas descritas no caput serão encaminhadas a centros de acolhida sigilosos quando acreditarem correr risco de nova violência por parte de seus agressores, tendo logrado ou não a concessão de medidas protetivas, diante da dificuldade de retirada dos agressores do âmbito doméstico no período de estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19

Art.4º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Campo Grande, 28 de abril de 2020.

**Vereador
DELEGADO WELLINGTON**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por designo reprimir não somente, mas em especial, a violência doméstica praticada contra a mulher, sendo este um dos locais de maior incidência deste tipo de violência em nossa capital.

Uma das recomendações para impedir a propagação da COVID-19 é a quarentena. Eficaz para retardar a epidemia, a medida tem tido uma consequência negativa: o aumento dos casos de violência doméstica contra as mulheres e o aumento dos casos de abuso e violência em relação às crianças.

Segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no relatório "o poder judiciário na aplicação da lei maria da penha", Mato Grosso do Sul é o segundo estado brasileiro com maior incidência de processos de violência doméstica contra a mulher, com 21,1 processos a cada mil mulheres.

Tais números demonstram o panorama e as dificuldades enfrentadas pela mulher sul-mato-grossense, de modo que o projeto de lei em comento torna-se mais um mecanismo a esta vil violência.

Nessa mesma esteira, temos a figura dos idosos, crianças e adolescentes também surgindo como sujeitos passivos, sendo de suma importância a aplicação de uma política pública ativa, em que o município por meio das denúncias já realizadas pelos próprios cidadãos, entra em contato com as vítimas.

Ante ao exposto, e devido à relevância temática da proposição, conto com a aquiescência dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, Campo Grande, 28 de abril de 2020.

**Vereador
DELEGADO WELLINGTON**

PROJETO DE LEI Nº 9.760/2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (FAKE NEWS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Municipal de Combate à Disseminação de Informações Falsas (FAKE NEWS) no âmbito do município de Campo Grande/MS.

Art. 2º O Programa tem o caráter de promover a conscientização da nocividade de falsas informações propagadas em ambiente virtual.

Parágrafo único: entende-se por Fake News histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar o interlocutor.

Art. 3º O Programa de Combate à Disseminação de Informações Falsas poderá seguir suas diretrizes por meio de parcerias quando da realização de ações, sendo estas determinadas pelo Poder Executivo, especialmente:

- I- Divulgação periódica de campanha de combate aos crimes relacionados a informações falsas divulgadas e compartilhadas nos meios de comunicação, utilizando-se dos meios oficiais de comunicação do município;
- II- Realização de palestras e seminários de conscientização nas escolas públicas

municipais e órgãos da Administração Pública direta ou indireta; III-Constituição de convênios com outros municípios, com o Estado, órgãos ou entidades públicas e privadas, para promoção das políticas públicas de combate à disseminação de Fake News, e assim propiciando a realização de eventos e ações de conscientização e orientação à população.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2020

**WILLIAM MAKSOUD
VEREADOR PTB**

JUSTIFICATIVA

A proposição visa combater a disseminação de informações falsas (FAKE NEWS) por meio da criação de um Programa Municipal.

Primeiramente é necessário conhecer os parâmetros de identificação das mesmas, principalmente de maneira a manter intacto os princípios da Liberdade de Imprensa e de Opinião, mandamentos já há muito consagrados no texto constitucional (art. 5.º, incisos IV e IX; art. 220 e ss. da CF). Nessa toada, deve-se também preservar aquelas notícias que, por sua falsidade grotesca e óbvia, capaz de ser percebida naturalmente pelo homem médio, constituem-se jocosamente em sátiras. A título de exemplo, traz-se a lume o "The Piauí Herald" e o "Sensacionalista", conhecidos sítios que ad absurdum, a pretexto de veicularem notícias, em realidade noticiam artigos com a intenção de fazer críticas políticas e/ou divertir seus leitores.

Segundo a Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (*International Federation of Library Associations and Institutions - IFLA*) deve-se (i) considerar a fonte – notícias falsas não são ordinária e propositalmente veiculadas por grandes e conhecidos portais de mídia e, nesse aspecto, o nome do domínio do site ; (ii) ler mais – outras histórias da fonte são igualmente falsas; (iii) investigar fontes de apoio – a notícia encontra-se isolada em apenas uma fonte; (iv) apurar se o autor é pessoa desconhecida ou não há indicação do autor; (v) analisar a manchete e/ou lead¹², principalmente se estiverem em desacordo com o conteúdo, ou mesmo dando a entender que trata-se de uma notícia, porém, em realidade, é uma opinião (vício de apresentação). Em janeiro de 2017, a Associação dos Especialistas em Políticas Públicas do Estado de São Paulo divulgou estudo realizado para mapear os maiores sítios de divulgação de notícias falsas. Conquanto a publicação tenha sido posteriormente suprimida, com a finalidade de revisar suas conclusões¹³, a Associação divulgou algumas características comuns verificadas nos sites propagadores de fake news: (i) foram registrados com domínio .com ou .org (sem o .br no final), o que dificulta a identificação de seus responsáveis com a mesma transparência que os domínios registrados no Brasil; (ii) não possuem qualquer página que identifique seus administradores, corpo editorial ou jornalistas (quando existe, a página 'Quem Somos' não diz nada que permita identificar as pessoas responsáveis pelo site e seu conteúdo; (iii) as „notícias“ não são assinadas; (iv) as „notícias“ são cheias de opiniões – cujos autores também não são identificados – e discursos de ódio; (v) intensa publicação de novas „notícias“ a cada poucos minutos ou horas; (vi) possuem nomes parecidos com os de outros sites jornalísticos ou blogs autorais já bastante difundidos; (vii) seus layouts deliberadamente poluídos e confusos fazem com que se assemelhem a grandes sites de notícias, o que lhes confere credibilidade para usuários mais leigos; (viii) são repletas de propagandas, o que significa que a cada nova visualização, o dono do site é remunerado.

Nos últimos anos, tem-se observado diversas iniciativas de países, no sentido de combater notícias falsas e artigos que promovam a desinformação, evidenciando a importância da questão para a comunidade mundial. A União Europeia já sinalizou sua disposição em regulamentar e combater o problema, monitorando as notícias falsas e retirando-as de circulação o mais rápido possível, porém sempre atenta à conciliação com liberdades e direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Roadmap (em tradução livre, "mapa de caminhos") para o combate a fake news e desinformação online, de 09/11/2017. Neste documento, a UE parte da premissa de que o acesso universal à informação confiável encontra-se inserido no coração da democracia, ainda que não sejam poucas as pessoas que ainda têm dificuldade em discernir informação e jornalismo de propaganda. O Roadmap europeu também evidencia o alegado impacto de notícias falsas nas eleições americanas de 2016, no conhecido BREXIT, bem como em outras campanhas eleitorais da Comunidade Europeia. Segundo o documento – e de forma bem semelhante ao modelo brasileiro –, conquanto já existam mecanismos para o combate ao conteúdo ilegal (incitação ao crime ou à desobediência civil, difamação e calúnia), não existem formas de combate

ao conteúdo que, ab initio, não seja ilegal. Um dos exemplos mais emblemáticos são as campanhas contra a vacinação que, de tempos em tempos, vêm à tona com força viral e, recentemente, têm resultado no retorno de algumas doenças antes consideradas erradicadas, como sarampo, caxumba, coqueluche, catapora, poliomielite, etc. Por outro lado, a preocupação maior encontra-se concentrada nos processos destinados a influenciar indevidamente o processo eleitoral e a confiança dos cidadãos no sistema democrático. Digno de nota também, na Alemanha, o Ato para Cumprimento da Lei nas Redes Sociais (Netzwerkdurchsetzungsgesetz), que entrou em vigor em outubro de 2017. De acordo com essa lei, provedores de redes sociais devem remover ou bloquear conteúdo manifestamente ilegal ou falso dentro do prazo de 24h, a contar da reclamação ou determinação judicial. Nas Filipinas, em 20 de julho de 2017 entrou em vigor uma importante Lei, voltada especificamente para o combate à disseminação de notícias falsas, proibindo sua criação e distribuição, sendo conhecida como "Anti-Fake News Act of 2017". A referida norma define o que deve ser considerado notícia falsa, proibindo sua criação, distribuição e circulação, além de estabelecer penas, tanto pecuniárias quanto restritivas à liberdade, em caso de violação da legislação em questão.

Hodiernamente no Brasil, tem-se o Marco Civil da Internet, que ocorreu com a edição da Lei n.º 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Segundo a legislação, o uso da Internet é permeado por inúmeros princípios, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede (art. 3.º, inciso IV, Lei 12.965/14) e a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (art. 3.º, inciso I, Lei 12.965/14), e tem como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condição dos assuntos públicos (art. 4.º, inciso II, Lei 12.965/14). No que se refere ao presente estudo, o artigo 19 da Lei que instituiu o Marco Civil da Internet traz importante norma referente ao combate e à disseminação de informações falsas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e

considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral na discussão sobre a constitucionalidade, à luz dos arts. 5.º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§1.º e 2.º, da Constituição da República, do retro transcrito artigo 19 (TEMA 987, RE 1.037.396, relator o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli).

E nesse espeque, para os fins de nosso breve estudo, torna-se relevante destacar as garantias asseguradas à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º IV e V, CF), à liberdade de comunicação (art. 5.º, IX e X, CF), à liberdade de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII, CF). Acrescente-se a este rol de garantias, a também relevante a norma constitucional que revela não poder ser objeto de qualquer restrição à manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, destacando-se que nenhuma lei poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, vedando-se expressamente qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, caput, §1.º e §2.º, CF).

Como os direitos e garantias não são absolutos, o ordenamento jurídico, aliado aos instrumentos processuais da tutela de urgência, soluciona com tranquilidade os abusos praticados no âmbito das liberdades de imprensa e manifestação do pensamento, seja pela vedação constitucional ao anonimato (art. 5.º, IV, CF), seja pela preservação do direito de resposta e indenizações (art. 5.º, V, CF). Ocorre que tais direitos e garantias, muito antes de serem regras constitucionais, por sua relevância com respeito à essência do Estado Democrático de Direito, devem ser observados sempre, consoante a dimensão de peso que assumem na situação específica.

Ademais, cabe ressaltar que neste período da pandemia do Coronavírus é um momento de alto índice de Fake News o que acarreta diversos transtornos. A disseminação de falsas informações pode afetar o bom andamento das ações de saúde da gestão e da sociedade civil engajada. Além disso, compromete a própria saúde da população, uma vez que, pessoas já fragilizadas (inclusive em relação a saúde mental) ao receber informações distorcidas gerará pânico desnecessário e por fim agrava-se o quadro.

Desta forma, a presente iniciativa ao instituir um programa municipal poderá alcançar um sistema importante educacional e que ao logo do tempo criará uma mentalidade cidadã que ao notar informações falsas não irá propagar. Por fim, chegará a ápice da formação cidadã quando o interlocutor detectará e ao não repassar o criador estará com suas intenções anuladas.

Diante destes fatos, é claro que a presente iniciativa se enquadra no art. 30, I, da Constituição Federal por ser de real interesse local a problemática da propagação de desinformações acarretando inúmeros problemas aos cidadãos de nossa cidade.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2020.

**WILLIAM MAKSOUD
VEREADOR PTB**

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N. 4.682

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **ALESSANDRA BENEVIDES MODESTO**, matrícula n. 129, por 120 (cento e vinte) dias, para licença maternidade, correspondentes ao período de 26.04.2020 a 23.08.2020, com fulcro no § 3º do art. 39, c/c o inciso XVIII do art. 7º, ambos da Constituição Federal, e no art. 14, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 30 de abril de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

EXECUTIVO**MENSAGEM n. 33, DE 22 DE ABRIL DE 2020.****Senhor Presidente,**

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que "Altera cargo e vagas no quadro de cargos permanentes da Agência Municipal de Tecnologia da Informação (AGETEC)".

O presente Projeto de Lei visa readequar o quadro de pessoal da AGETEC para atender a nova realidade de demanda dos serviços públicos prestados aos municípios de Campo Grande.

No âmbito do Quadro de Pessoal Permanente, o presente Projeto de Lei transforma 88 cargos, em sua maioria comissionados, em 50 cargos de Analista de Tecnologia da Informação.

A alteração nas exigibilidades dos cargos e vagas, além da questão salarial que não terá aumento de despesa, se faz necessária tendo em vista a nova realidade administrativa e também do mercado de trabalho, que gera necessidade de ampliação e manutenção da estrutura visando a melhora contínua da prestação do serviço público. Salientamos que os referidos cargos de provimento efetivo serão preenchidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a necessidade e conveniência da administração pública.

Salientamos que a maioria dos cargos criados serão utilizados para a substituição de pessoal contratado em cargo em comissão.

Além do mais, existe o benefício de que o recolhimento dos encargos previdenciários passarão do INSS para o IMPCG, diminuindo desta forma, o déficit do referido Instituto.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE ABRIL DE 2020.**MARCOS MARCELLO TRAD**
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 13, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Altera o cargo de Analista de Tecnologia da Informação no quadro permanente da Agência Municipal de Tecnologia da Informação.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas a exigibilidade, classe, atribuições e vagas de provimento efetivo do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal Efetivo da Agência Municipal de Tecnologia da Informação - AGETEC.

Parágrafo único. Os cargos, atribuições, exigibilidades, carga horária semanal, referência e quantitativos, estão discriminados no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º A lotação do Analista de Tecnologia da Informação será, exclusivamente, na Agência Municipal de Tecnologia da Informação, podendo haver designação ou cedência para atuação em outros órgãos municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE ABRIL DE 2020.**MARCOS MARCELLO TRAD****Prefeito Municipal****MENSAGEM n. 35, DE 27 DE ABRIL DE 2020.****Senhor Presidente,**

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que **Altera dispositivos da Lei n. 6.294, de 1º de outubro de 2019 e dá outras providências.**

A alteração ora proposta, tem por objetivo atender reivindicação da categoria dos aplicativos, representada pela União dos Motoristas de Aplicativos de Campo Grande, a qual se reuniu com o Poder Público com a finalidade de alinhar pontos e questões na norma aprovada por esse Parlamento.

A adequação da norma se faz necessária para garantir que o serviço seja prestado com qualidade ao usuário, bem como regular o mercado gerando equilíbrio entre os profissionais do seguimento de transportes, visando o bem estar social.

Desta forma, a exploração de atividade econômica de transporte individual de passageiros utilizado para realização de viagens individualizadas, por intermédio de veículos, será conferida aos motoristas que estiverem credenciados em Operadoras de Tecnologia de Transporte (OTTs) e junto ao Poder Público Municipal.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE ABRIL DE 2020.**MARCOS MARCELLO TRAD**
Prefeito Municipal**PROJETO DE LEI n. 15, DE 27 DE ABRIL DE 2020.****Altera dispositivos da Lei n. 6.294, de 1º de outubro de 2019 e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta inciso VI, ao art. 5º, da Lei n. 6.294, de 1º de outubro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 5º

I -

VI - *comprovar contratação de seguro que cubra acidentes pessoais a passageiros (APP).* (NR)

Art. 2º Altera a redação do inciso III, do art. 10, da Lei n. 6.294, de 1º de outubro de 2019, que passa a ser o seguinte:

"Art. 10.

I -

III - *comprovar quitação do Seguro Obrigatório (DPVAT);* (NR)

Art. 3º A exigência estabelecida no inciso VIII, do art. 10, da Lei n. 6.294, de 1º de outubro de 2019, será a partir do ano de 2021.

Art. 4º Altera a redação do § 2º, do art. 10, da Lei n. 6.294, de 1º de outubro de 2019, que passa a ser o seguinte:

"§ 1º

§ 2º *O requisito estabelecido pelo inciso VI, do art. 5º da Lei n. 6.294, de 1º de outubro de 2019, de comprovar contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP), será dispensado para os motoristas que comprovarem possuir cobertura de seguro igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para morte e/ou invalidez, compartilhado entre os ocupantes do veículo.* (NR)

Art. 5º Altera a redação dos incisos I, II e III, do art. 19, da Lei n. 6.294, de 1º de outubro de 2019, que passam a ser os seguintes:

"Art. 19.

I - *multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), para infrações leves;*

II - *multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para infrações médias;*

III - *multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para infrações graves;* (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso XI, do art. 10, da Lei n. 6.294, de 1º de outubro de 2019.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE ABRIL DE 2020.**MARCOS MARCELLO TRAD**
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 34, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que **"Acrescenta e altera dispositivos à Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Coletivo do município de Campo Grande-MS e dá outras providências"**.

O Projeto de Lei em anexo, tem por objetivo a reformulação de dispositivos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, adequando a norma à realidade atual, bem como estabelecer efeitos desejáveis voltados principalmente em benefício dos usuários do transporte coletivo.

As alterações propostas foram balizadas em constantes reuniões entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito e Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos, que atuam como órgãos fiscalizadores das ações atinentes a prestação dos serviços do transporte coletivo em nosso município.

Ademais, o que se apresenta como inovação é a garantia de um serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, conforto e segurança, compatível com a dignidade da pessoa humana, capaz de suprir as necessidades de locomoção, facilitando o seu direito constitucional de ir e vir.

Assim, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Pares, na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

Ao Vereador **João Batista da Rocha**
Presidente da Câmara Municipal
Rua Ricardo Brandão, 1600 - Jatiuka Park
79040-904 - Campo Grande-MS.

PROJETO DE LEI n. 14, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

Acrescenta e altera dispositivos à Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Coletivo do município de Campo Grande-MS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Grande aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao § 3º, ao art. 8º, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"§ 3º

...
V - livre acesso a quaisquer aplicativos e/ou sistemas de informática, eletrônicos ou digitais, utilizados nos serviços do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Campo Grande-MS, bem como aos dados, acessos, imagens e informações gerados por eles." (NR)

Art. 2º O caput do art. 11 da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do respectivo Parágrafo único:

"Art. 11. O usuário estará automaticamente dispensado do pagamento da tarifa correspondente sempre que, realizando-se através de papel-moeda, respeitando o limite de troco máximo estabelecido conforme regulamento que trata do valor da tarifa, não houver troco suficiente para a cobrança respectiva.

Parágrafo único. Para os efeitos do cálculo da tarifa, no caso do caput deste artigo, será considerado como passageiro pagante." (NR)

Art. 3º O art. 14, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

"Art.14.....

.....
XI - cumprir o edital e o contrato de concessão do transporte coletivo;

XII - quando houver descumprimento de horário de viagem, regularizar o cumprimento da Ordem de Serviço na próxima viagem, sob pena de incorrer reiteradamente, desde a primeira ocorrência, na infração do item 3.5, além de, cumulativamente, a infração do item 3.6, ambos do anexo I desta lei;

XIII - quando houver omissão de chegada, de saída ou de viagem, regularizar o cumprimento da Ordem de Serviço na próxima viagem, sob pena de incorrer reiteradamente, desde a primeira ocorrência, nas infrações dos itens 5.3, 5.4 e 5.5, além de, cumulativamente, a infração do item 3.6, todos do anexo I desta lei; e

XIV - manter por terminal, a quantidade de ônibus reservas estabelecidos pela AGETTRAN, além de, no mínimo, 2 (dois) motoristas reservas e 1 (um) empregado ou terceirizado responsável por assinar e receber documentações, bem como atender às determinações da AGETTRAN.

§ 1º A tolerância estabelecida pela Ordem de Serviço, referida no item 3.5 do anexo I desta lei, poderá variar do mínimo de 5 minutos ao máximo de 10 minutos do efetivo horário programado.

§ 2º Para fim de caracterização de descumprimento de horário, a que se refere o inciso XII do presente artigo, as viagens serão consideradas:

I - pontuais - viagens cujo adiantamento ou atraso não for superior à tolerância estabelecida na Ordem de Serviço;

II - pontuais justificadas - viagens cujo adiantamento ou atraso for superior à tolerância estabelecida na Ordem de Serviço, mas for apresentada justificativa, devidamente fundamentada, e essa for expressamente acatada pela AGETTRAN; e

III - não pontuais - viagens cujo adiantamento ou atraso for superior à tolerância estabelecida na Ordem de Serviço e para as quais não for apresentada justificativa ou a justificativa apresentada não for expressamente acatada pela AGETTRAN." (NR)

Art. 4º O caput do art. 29 e seu parágrafo único, ambos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A aquisição dos cartões para os serviços de Transporte Coletivo será regida conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A validade de qualquer categoria de cartão com o benefício da isenção ou da gratuidade fica condicionada ao registro e identificação do usuário". (NR)

Art. 5º O caput do art. 31 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A fiscalização técnico-operacional dos serviços do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Campo Grande - MS será exercida pela AGETTRAN através de Fiscais de Transporte e Trânsito.

§ 1º Os Fiscais de Transporte e Trânsito têm como função direcionar, controlar, auditar, fiscalizar e autuar os serviços, interferindo sempre quando necessário e da forma mais adequada para a manutenção da boa qualidade, regularidade, continuidade, eficiência e segurança dos serviços.

§ 2º Os Fiscais de Transporte e Trânsito poderão determinar a apreensão, interdição ou retenção do veículo, nos casos previstos na legislação vigente.

§ 3º Os Fiscais de Transporte e Trânsito, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial.

§ 4º Para o efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa dos Fiscais de Transporte e Trânsito, a identificação os credencia, quando em serviço, ao livre e absoluto acesso dos ônibus, das dependências da concessionária e das demais partes do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Campo Grande - MS." (NR)

Art. 6º O art. 32 da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A DIRETRAN promoverá, sempre que entender necessário, a realização de auditoria técnico-operacional e administrativa na concessionária, através de seus Fiscais de Transporte e Trânsito e/ou por empresa terceirizada contratada pelo Poder Concedente, respeitando, todavia o sigilo dos levantamentos contábeis, quando garantidos por lei, no que se refere à divulgação das informações deles constantes." (NR)

Art. 7º O art. 34 caput da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 34. Verificada a existência de deficiência técnico-operacional, administrativa ou econômico-financeira, o Poder Concedente determinará à concessionária a adoção de medidas saneadoras, que deverão ser implantadas de imediato, visando corrigir a causa do problema.

§ 1º O não atendimento ou atendimento precário da determinação imposta sujeitará a concessionária às penalidades da presente lei e do contrato de concessão.

§ 2º Na hipótese das medidas mencionadas neste artigo não forem suficientes para sanar o problema, a DIRETRAN poderá determinar a aplicação de medidas complementares, quando aquelas forem executadas conforme determinado, ou agravar a penalidade quando descumpridas as determinações." (NR)

Art. 8º O art. 35 caput da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro

de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 35. Compete à AGETTRAN a imposição das penalidades administrativas previstas nesta lei e o dever de cobrança das multas.

§ 1º Lavrado o auto de infração, a AGETTRAN deverá remeter a autuação, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a data de lavratura, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico, eletrônico ou digital disponível.

§ 2º A Concessionária terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento da multa, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da guia de pagamento.

§ 3º A inobservância do pagamento no prazo determinado no § 2º deste artigo implicará o ato de lançamento.

§ 4º Lançamento para AGETTRAN, constitui na remessa dos processos à secretaria de finanças para o devido cadastramento dos débitos de multas na inscrição municipal do infrator, bem como no cadastramento de taxas e outros tributos devidos ao Erário.

§ 5º Os valores das multas deverão ser pagos exclusivamente pela concessionária, independentemente de quem tenha dado causa à infração.

§ 6º A Administração poderá adotar autuação e notificação por meio tecnológico, eletrônico ou digital, e sua implantação deverá observar as seguintes condições:

I - Fornecimento obrigatório pela concessionária de endereço eletrônico exclusivo para recebimento das autuações e notificações, devendo este ser corporativo e de acesso do representante legal;

II - A efetivação da autuação ou notificação ocorrerá no momento em que a concessionária consultar seu teor. Se a consulta não for realizada em até 10 (dez) dias úteis da data do envio da autuação ou notificação, considerar-se-á automaticamente efetivada a intimação no décimo primeiro dia útil.

§ 7º A opção pela Administração Municipal do uso dos meios de autuação e notificação tecnológicos, eletrônicos ou digitais substitui outras formas de intimação prevista na lei.

§ 8º Na hipótese de utilização de autuação e notificação por meio físico, caso esta seja devolvida por recusa no recebimento ou alteração de endereço de correspondência será realizada a intimação da concessionária por meio de Edital publicado na imprensa oficial do município de Campo Grande - MS.” (NR)

Art. 9º O art. 36 da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Verificada, pelo Fiscal de Transporte e Trânsito, pessoalmente ou por meio eletrônico ou digital, a inobservância de qualquer das disposições desta lei ou das demais normas dela decorrentes, aplicar-se-á à concessionária infratora a penalidade cabível.” (NR)

Art. 10. O art. 38 da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do respectivo parágrafo único:

“Art. 38. Constatada infração a esta lei ou a demais normas dela decorrentes, no local ou remotamente, por meio eletrônico ou digital, o Fiscal de Transporte e Trânsito lavrará o auto de infração.

Parágrafo único. A recusa ou ausência da assinatura do infrator, responsável ou preposto não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, bem como não implica a nulidade de qualquer ato ou fato do processo administrativo gerado pela infração, nem invalida a aplicação da penalidade.” (NR)

Art. 11. O art. 39 caput, seus incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e seus §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar como art. 39 caput, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º com a seguinte redação:

“Art. 39. As penalidades serão aplicadas e graduadas segundo a gravidade da infração, as circunstâncias da infração e o atendimento à fiscalização:

- I - multa;
- II - apreensão, interdição ou retenção do veículo;
- III - afastamento de pessoal;
- IV - suspensão;
- V - embargo ou interdição;
- VI - intervenção; e
- VII - caducidade da concessão.

§ 1º À concessionária infratora será garantido o contraditório e a ampla defesa na forma disposta nesta lei.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta lei ou no contrato de concessão, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a irregularidade que lhe deu origem, bem como a correção da irregularidade não exclui a aplicação da penalidade.

§ 5º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

§ 6º Os valores das multas estabelecidos nesta lei, serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2.000, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de Lei.

§ 7º Para efeito desta lei e das demais normas dela decorrentes é considerado como infrator, exclusivamente, a concessionária que por sua ação ou omissão deu causa à infração e será responsável pela quitação das penalidades.

§ 8º É considerado autoridade competente para aplicação de penalidade o fiscal responsável pela autuação ou pela auditoria ou pelo processamento.” (NR)

Art. 12. O art. 42 da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.

Parágrafo único. No descumprimento dos dispositivos desta lei ou das demais normas dela decorrentes que não tenham indicação expressa de penalidade, aplicar-se-á o valor da multa determinado na tabela do Grupo 4 constante do anexo I desta lei.” (NR)

Art. 13. O artigo 44 caput, seus incisos I, II, III e IV, e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar como: Art. 44, caput, incisos I, II, III, IV e V, e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 44. O processo administrativo de aplicação da penalidade de multa será iniciado pela peça auto de infração, lavrado em meio físico, eletrônico ou digital pelo Fiscal de Transporte e Trânsito, e esse processo administrativo deverá conter, no mínimo:

- I - o número do processo;
- II - o auto de infração ou o documento que o substituir;
- III - a identificação do dia e hora da lavratura do auto de infração;
- IV - o valor da multa; e
- V - a juntada da intimação (autuação ou notificação) do infrator.

Parágrafo único. O auto de infração deverá conter, no mínimo:

- I - o número do auto de infração;
- II - a identificação do dia e hora do cometimento da infração;
- III - o código da infração e a descrição sucinta da infração cometida ou o dispositivo legal infringido; e
- IV - matrícula e assinatura do Fiscal de Transporte e Trânsito. (NR)

Art. 14. Ficam inseridos os artigos 44-A, 44-B e 44-C na Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007:

“Art. 44-A. Fica instituída a JARIM - Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Mobilidade, com a finalidade de julgar, em primeira instância, os recursos de infrações atinentes ao poder de polícia administrativa dos fiscais da AGETTRAN, com relação à fiscalização:

- I - do transporte de passageiros e cargas não delegados;
- II - das atividades e serviços atinentes ao Sistema de Mobilidade Urbana;
- III - das atividades e serviços atinentes ao Sistema Viário, executada pela AGETTRAN, em especial as contidas na Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1.992 e seus regulamentos ou outra que a substituir, destacando os Capítulos I, II, III, IV, V e VI do Título II, Capítulo III do Título III, Capítulo II do Título IV, Capítulo III do Título V, Capítulo I, III, III-A, VIII, XIII do Título VI, dentre outras atribuições;

I - dos resíduos da construção civil, prevista na Lei n. 4.864, de 07 de julho de 2.010 e seus regulamentos ou outra que a substituir;

II - dos vendedores permissionários nos terminais de transbordo de passageiros; e

III - das competências específicas regulamentadas pelo Poder Público Municipal;

§ 1º A junta funcionará em dependência cedida pela AGETTRAN, sendo obrigatório se reunir uma vez por semana em caráter ordinário e, em extraordinário, sempre que for convocada, na forma colegiada.

§ 2º A JARIM será composta por um representante da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN) e seu suplente, um representante da Procuradoria Geral do Município (PGM) e seu suplente e um representante do município de Campo Grande - MS escolhido dentre os servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do município e seu suplente.

§ 3º Todos os membros referidos no §2º deste artigo, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, devendo possuir conhecimento em Direito Administrativo e idoneidade moral, para exercer mandato de 2 (dois) anos, permitida uma

recondução por igual período.

§ 4º A JARIM funcionará com 3 (três) titulares na forma de junta, sob a presidência de um membro eleito entre seus pares." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a JARIT - Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes com a finalidade de julgar, em primeira instância, os recursos de infrações atinentes ao poder de polícia administrativa dos fiscais da AGETTRAN, com relação à fiscalização:

- I - do transporte de passageiros e cargas delegados;
- II - das atividades e serviços delegados regulamentados pelo Poder Público Municipal inerentes à AGETTRAN; e
- III - das competências específicas regulamentadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A junta funcionará em dependência cedida pela AGETTRAN, sendo obrigatório se reunir uma vez por semana em caráter ordinário e, em extraordinário, sempre que for convocada, na forma colegiada.

§ 2º A JARIT será composta por um representante da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN) e seu suplente, um representante da Procuradoria Geral do Município (PGM) e seu suplente e um representante do município de Campo Grande - MS escolhido dentre os servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do município e seu suplente.

§ 3º Todos os membros referidos no § 2º deste artigo, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, devendo possuir conhecimento em Direito Administrativo e idoneidade moral, para exercer mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º A JARIT funcionará com 3 (três) titulares na forma de junta, sob a presidência de um membro eleito entre seus pares." (NR)

"Art. 44-C. A JARIM e a JARIT serão regulamentadas por ato do Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias úteis após o início da vigência desta lei, escolhendo seus representantes para o imediato funcionamento.

§ 1º Os membros da JARIM e da JARIT farão jus ao recebimento de JETON.

§ 2º A AGETTRAN disponibilizará meios adequados ao funcionamento da JARIM e da JARIT.

§ 3º Todas as reuniões da JARIM e da JARIT serão públicas, sendo garantido o livre acesso aos interessados em assistir aos julgamentos, vedada qualquer tipo de intervenção de pessoa alheia à junta." (NR)

Art. 15. O inciso V, do artigo 45, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.

 V - estiver em desacordo com as características e especificações técnicas determinadas pela AGETTRAN, estabelecidas no edital de concessão ou no contrato de concessão; e" (NR)

Art. 16. O art. 47 caput e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar como art. 47 caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 47. A concessionária atuada poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, junto à JARIT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento ou ciência da autuação por qualquer meio legal de intimação.

§ 1º Apresentada a defesa, a JARIT promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, salvo se houver pedido de vistas por qualquer dos membros, caso em que o prazo máximo será de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, proferindo ao final a decisão.

§ 2º A inobservância do prazo a qual se refere o §1º deste artigo não invalidará o processo administrativo, devendo ser obrigatoriamente justificada pelo membro que deu causa, ficando este sujeito ao afastamento da função e, em casos de reincidência, à sua exclusão definitiva da Junta.

§ 3º No caso do recurso ter sido julgado procedente na 1ª (primeira) instância, a AGETTRAN poderá, por meio de sua Gerência de Fiscalização ou Procuradoria Jurídica, recorrer administrativamente, em 2ª (segunda) e última instância, protocolando recurso junto à Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos - JAJUR/AGEREG, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data do recebimento ou ciência por qualquer meio legal de intimação do resultado do julgamento da junta de 1ª (primeira) instância.

§ 4º No caso do recurso ter sido julgado improcedente na 1ª (primeira) instância, a concessionária atuada poderá recorrer administrativamente, com efeito suspensivo, em 2ª (segunda) e última instância, protocolando recurso junto à Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos - JAJUR/AGEREG, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento ou ciência por qualquer meio legal de intimação do resultado do julgamento da junta de 1ª (primeira)

instância.

§ 5º No caso de decurso dos prazos recursais, bem como de recurso julgado improcedente na 2ª (segunda) instância, a AGETTRAN aplicará imediatamente a penalidade cabível, emitindo guia para o pagamento.

§ 6º O resultado do julgamento de 1ª (primeira) instância ficará à disposição da concessionária na JARIT, que a pedido poderá fornecer cópia da decisão. Havendo interesse na cópia do processo administrativo, ou qualquer documento, as despesas serão arcadas pelo interessado." (NR)

Art. 17. O art. 48 caput da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Na falta de pagamento da multa aplicada, após o cadastramento da multa na inscrição municipal da concessionária, a Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS fará a inscrição da concessionária na dívida ativa do município, conforme procedimento definido pelo poder público municipal." (NR)

Art. 18. O art. 49 da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Em caso de reincidência no período de 1 (um) ano, da data da infração, aplicar-se-á a penalidade de multa com valor em dobro. Considerar-se-á reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma concessionária, se praticada após a lavratura de Auto de Infração que gere a aplicação de penalidade por decisão definitiva." (NR)

Art. 19. O art. 56 da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. O motorista, empregado ou terceirizado, quando em serviço, deverá portar toda a documentação válida, em ordem e pronta para ser exibida à fiscalização." (NR)

Art. 20. O inciso I, do art. 57, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

 I - o embarque de passageiros somente será efetuado nos pontos de paradas, estabelecidos pela AGETTRAN. O desembarque deverá ser efetuado nos respectivos pontos de paradas, com exceção, desde que não infrinja norma de trânsito, dos micro-ônibus ou ônibus das linhas executivas durante todo o dia, das linhas convencionais antes das 6h e após as 21h e de outras previsões normativas;" (NR)

Art. 21. O art. 70 caput e seu § 1º, ambos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Anualmente será efetuada vistoria ordinária nos veículos, pela AGETTRAN ou ainda por agentes credenciados, para a verificação do atendimento às condições de higiene, conforto e segurança em face das exigências legais, mantendo a AGETTRAN permanentemente atualizado o cadastro desses veículos.

§1º Realizada a vistoria e aprovado o veículo, será expedida a Certidão de Vistoria. Esta certidão será requisito para que a AGETTRAN emita o documento específico de conformidade válido pelo período de 12 meses e que será de porte obrigatório." (NR)

Art. 22. O art. 84 da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 84.

 VIII - aplicar as penalidades previstas nos contratos de concessão." (NR)

Art. 23. O art. 86, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. As penalidades por infrações a esta lei ou a demais normas dela decorrentes serão aplicadas observando-se os princípios da presunção de veracidade, da fé pública, da eficiência, da supremacia do interesse público, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa." (NR)

Art. 24. O artigo 87 caput e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. As infrações serão classificadas visando atender aos princípios definidos na missão do transporte público coletivo de passageiros, como regularidade, continuidade, eficiência, pontualidade, segurança, higiene, conforto, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Atendidos esses princípios básicos, os grupos de infração, as penalidades, os valores de multas e a pontuação que a concessionária irá perder em seu prontuário serão ajustados tendo como critérios a gravidade da infração, as circunstâncias

da infração e o atendimento à fiscalização.

§ 1º Os pontos de cada penalidade de multa por infração, após decurso dos prazos recursais ou recurso julgado improcedente na 2ª (segunda) instância, serão encaminhadas pela AGETTRAN à AGEREG onde serão transferidos para a planilha de avaliação do transporte coletivo e juntamente com outros indicadores comporá o Índice de Qualidade do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Campo Grande - MS.

§ 2º A pontuação será considerada no prontuário geral da empresa concessionária responsável, compondo elemento importante na medição da qualidade dos serviços prestados por cada operadora do sistema.

§ 3º Em caso da concessionária sofrer suspensão da licença de operação, as linhas por ela atendidas poderão ser operadas, emergencialmente, pelas demais operadoras ou poderá ser contratada uma terceira operadora em caráter emergencial e temporário.

§ 4º Em caso de suspensão a concessionária poderá recorrer ao Prefeito Municipal, que se julgar conveniente poderá transformar a suspensão em multa, entre 20 a 50 vezes o maior valor previsto na presente lei e manter a concessionária funcionando sob supervisão direta da AGEREG, através de um representante com poderes específicos, por um prazo máximo de 6 (seis) meses, quando então será reavaliada a operação da mesma." (NR)

Art. 25. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o inciso VII, do art. 8º, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

II - os §§ 1º e 2º, do artigo 11, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

III - os incisos I e II, do artigo 29, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

IV - o § 3º, do art. 33, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

V - o parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

VI - o parágrafo único, do art. 35, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

VII - o art. 37 e seus parágrafos, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

VIII - o art. 43 e seus parágrafos, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

IX - os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 44, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

X - os incisos I, II e o parágrafo único, do art. 48, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

XI - o art. 68 e seus parágrafos, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

XII - o art. 79 e seus incisos, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

XIII - o art. 80 e seus incisos, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

XIV - o § 5º, do art. 87, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

XV - o art. 88 e seu parágrafo único, ambos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007; e

XVI - o art. 9º da Lei n. 3.593, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I
RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E PENALIDADE DE MULTA

GRUPO 1 - Multa no valor de 155,00 (cento e cinquenta) reais e perda de 1 (um) ponto no prontuário:

Item	Descrição
1.1	Empregado ou terceirizado, fumar em qualquer local do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Campo Grande - MS.
1.2	Empregado ou terceirizado, quando em serviço, ocupar assento destinado a passageiro no veículo, salvo se houver assento sobrando.
1.3	Empregado ou terceirizado, permanecer na entrada ou saída do veículo, dificultando o embarque ou desembarque de passageiro.

1.4	Empregado ou terceirizado, não estar devidamente uniformizado ou não portar crachá de identificação em lugar visível ao público.
1.5	Empregado ou terceirizado, destratar passageiro ou manter comportamento inconveniente em serviço.
1.6	Empregado ou terceirizado, permitir o transporte de animais de qualquer espécie, salvo o cão em serviço, bem como de plantas de médio e grande porte.
1.7	Estacionar o veículo fora da respectiva plataforma da linha que estiver operando.
1.8	Estacionar veículos nos terminais em número superior ao permitido pela AGETTRAN.
1.9	Manter o veículo estacionado nos terminais com as portas fechadas, impedindo a entrada ou saída de passageiro.
1.10	Não cumprir a determinação da AGETTRAN para afixar no veículo comunicação, documento, folheto de tarifa ou qualquer impresso, ou afixá-los fora do lugar estabelecido.

GRUPO 2 - Multa no valor de 260,00 (duzentos e cinquenta) reais e perda de 2 (dois) pontos no prontuário:

Item	Descrição
2.1	Empregado ou terceirizado, permitir o transporte passageiro sem a devida cobrança da tarifa, exceto nos casos de isenções ou gratuidades definidas em lei, inexistência de troco, transbordo ou integração temporal.
2.2	Estar sem portar no veículo a tabela horária vigente ou com a tabela sem condições de legibilidade.
2.3	Estar com, exibir, manter, portar ou utilizar documentação desatualizada.
2.4	Dificultar o embarque ou desembarque de passageiro.
2.5	Manter em serviço empregado ou terceirizado cujo afastamento ou remanejamento tenha sido exigido pela AGETTRAN e/ou AGEREG.

GRUPO 3 - Multa no valor de 360,00 (trezentos e cinquenta) reais e perda de 3 (três) pontos no prontuário:

Item	Descrição
3.1	Empregado ou terceirizado, manter conversação regular com passageiro, estando na condução do veículo, salvo quando se tratar de rápida solicitação de informação.
3.2	Estar o veículo com falta de legenda obrigatória.
3.3	Estar o veículo com falta, defeito ou inoperância de qualquer equipamento.
3.4	Estar o veículo, em serviço, sem itinerário ou com itinerário sem condições de legibilidade.
3.5	Descumprir o horário de viagem acima da tolerância estabelecida na Ordem de Serviço em qualquer ponto de verificação.
3.6	Deixar de regularizar o cumprimento da Ordem de Serviço quando incorrer no item 3.5 ou itens 5.3, 5.4 e 5.5 do Anexo I da presente lei.
3.7	Iniciar a jornada com o veículo sem limpeza interna ou externa.
3.8	Atrasar para iniciar a operação.
3.9	Parar ou estacionar além do tempo regulamentar.
3.10	Não providenciar, de imediato, transporte para o passageiro em caso de avaria ou interrupção da viagem.

*O item 3.5 será agravado em 50% (cinquenta por cento) se o atraso for maior que 20 (vinte) minutos.

GRUPO 4 - Multa no valor de 520,00 (quinhentos) reais e perda de 4 (quatro) pontos no prontuário:

Item	Descrição
4.1	Empregado ou terceirizado, operar veículo em desacordo com as especificações definidas por atos legislativos, regulamentares ou desrespeitar normas de trânsito.
4.2	Empregado ou terceirizado, permitir o embarque ou desembarque de passageiro com o veículo em movimento ou fora dos pontos de paradas, salvo determinações legais.
4.3	Empregado ou terceirizado, colocar o veículo em movimento com as portas abertas.
4.4	Empregado ou terceirizado, não atender ao sinal de embarque ou desembarque de passageiro nos pontos de paradas.
4.5	Empregado ou terceirizado, recusar passageiro, salvo caso fortuito, força maior ou em cumprimento a mandamento legal.
4.6	Estar o veículo com excesso de fumaça.
4.7	Estar o veículo derramando combustível, óleo ou lubrificante.
4.8	Abastecer o veículo com passageiro a bordo.
4.9	Efetuar manutenção em veículo que provoque transtorno ou risco à segurança do passageiro ou do trânsito.
4.10	Não permitir o acesso do passageiro a plataforma de embarque ou desembarque, na inexistência de troco previsto.

GRUPO 5 - Multa no valor de 1.035,00 (mil) reais e perda de 5 (cinco) pontos no prontuário:

Item	Descrição
5.1	Estar com o tamanho, capacidade ou especificação do veículo inferior ao estabelecido na Ordem de Serviço.
5.2	Deixar de cumprir a Ordem de Serviço.
5.3	Omitir chegada.
5.4	Omitir saída.
5.5	Omitir viagem.
5.6	Alterar ponto de parada sem autorização da AGETTRAN.
5.7	Descumprir o itinerário de viagem conforme estabelecido na Ordem de Serviço.
5.8	Estar, nos terminais, com número inferior ao estabelecido pela AGETTRAN de motoristas reservas, empregado ou terceirizado.
5.9	Falta de veículo reserva em número estabelecido pela AGETTRAN.
5.10	Ausência de veículo articulado na tabela determinada pela AGETTRAN.

*O item 5.2 somente será utilizado quando não houver infração específica.

GRUPO 6 - Multa no valor de 2.070,00 (dois mil) reais e perda de 6 (seis) pontos no prontuário:

Item	Descrição
------	-----------

6.1	Motorista, abandonar o veículo quando em operação, salvo caso fortuito ou força maior.
6.2	Falta de motorista no veículo.
6.3	Deixar de cumprir determinação ou ordem emanada pela AGETTRAN e/ou AGEREG.
6.4	Deixar de fornecer documento, informação, imagem, acesso ou dado solicitado pela AGETTRAN e/ou AGEREG.
6.5	Utilizar o veículo para outros fins que não o objeto desta lei.

GRUPO 7 - Multa no valor de 3.100,00 (três mil) reais e perda de 7 (sete) pontos no prontuário:

Item	Descrição
7.1	Empregado ou terceirizado, em serviço, alcoolizado, sob o efeito de substância entorpecente, portando arma de qualquer espécie quando não legalmente autorizado, ou transportando produto inflamável e/ou explosivo.
7.2	Empregado ou terceirizado, dirigir o veículo de forma perigosa, comprometendo a segurança e conforto do passageiro e/ou expondo pedestre e/ou veículo a risco.
7.3	Contratar pessoa sem habilitação para a função que a requerer.
7.4	Não apresentar veículo para vistoria.
7.5	Permitir o acesso ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Campo Grande - MS de pessoa sob o efeito de substância entorpecente, portando arma de qualquer espécie quando não legalmente autorizada, ou transportando produto inflamável e/ou explosivo.

GRUPO 8 - Multa no valor de 4.135,00 (quatro mil) reais e perda de 8 (oito) pontos no prontuário:

Item	Descrição
8.1	Empregado ou terceirizado, dirigir o veículo alcoolizado, sob o efeito de substância entorpecente, portando arma de qualquer espécie quando não legalmente autorizado, ou transportando produto inflamável e/ou explosivo.
8.2	Colocar ou manter em operação veículo sem registro na AGETTRAN.
8.3	Colocar ou manter em operação veículo cuja retirada tenha sido determinada.
8.4	Colocar ou manter em operação veículo com falta, defeito ou inoperância de dispositivo de controle de passageiros, dispositivo GPS ou dispositivo de coleta de imagem.
8.5	Cobrar tarifa que não a autorizada, conceder isenção ou conceder gratuidade não prevista em lei.
8.6	Estar com, exibir, manter, portar ou utilizar documentação adulterada ou falsificada.
8.7	Fraudar ou utilizar meio fraudulento para burlar o sistema eletrônico de cobrança de tarifas.
8.8	Fraudar ou utilizar meio fraudulento para burlar o sistema eletrônico de geoposicionamento / georreferenciamento (GPS) ou o sistema eletrônico de imagens.
8.9	Deixar de enviar ou dar acesso à AGETTRAN e/ou AGEREG dado eletrônico, digital ou imagem integrante do Sistema de Monitoramento de Frota e do Sistema de Vigilância de Frota.
8.10	Deixar de solicitar socorro adequado a pessoa ferida em razão de acidente em que o veículo esteja envolvido.

GRUPO 9 - Multa no valor de 5.170,00 (cinco mil) reais e perda de 9 (nove) pontos no prontuário:

Item	Descrição
9.1	Desacatar, ameaçar ou agredir o fiscal e/ou auditor.
9.2	Opor, retardar, dificultar ou obstruir a ação da fiscalização e/ou auditoria.
9.3	Impedir ou proibir o acesso da fiscalização e/ou auditoria a qualquer parte do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Campo Grande - MS.
9.4	Desobedecer à determinação ou ordem emanada pela fiscalização e/ou auditoria.
9.5	Deixar de fornecer documento, informação, acesso, imagem ou dado físico, eletrônico ou digital solicitado pela fiscalização e/ou auditoria.

*O item 9.1 será agravado em 100% (cem por cento) se a agressão ao fiscal e/ou auditor for física.



A Câmara dá voz a você. Acesse: camara.ms.gov.br/reivindicacoes
Exerça seu papel de cidadão.
A Casa de Leis leva seu pedido ao Poder Público.

#VEM PRA CASA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

f i in t camaracgms camaramunicipalcg camara.ms.gov.br

A CÂMARA DE VEREADORES ESTÁ CADA VEZ MAIS PRÓXIMA DE VOCÊ.

Foram implantados canais interativos para atender a todos, ainda melhor.

Você pode acompanhar diretamente no site do Legislativo Municipal: www.camara.ms.gov.br atualizado diariamente.

E, também, assistir às sessões e audiências públicas ao vivo no facebook.com/camaracgms

Inscreva-se também em nosso canal para receber notícias youtube.com/camaramunicipalcg

ACOMPANHE E PARTICIPE, A TODA HORA.

OS VEREADORES AO SEU LADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

DEVERES DO CIDADÃO

PROTEGER o patrimônio público.

SOU CIDADÃ!

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE